



**REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE**  
**TRIBUNAL SUPREMO**

Processo nº 27/2023-P

Autos de: Recurso de Revisão

Requerente: **Tereza Luís Marrime**

Requerido: Tribunal Judicial do Distrito da Massinga

Relator: António Paulo Namburete

**Sumário:**

- I. A desistência do pedido é admissível nos termos do disposto no nº 2 artigo 296º do Código Processo Civil, tendo como consequência a extinção do direito que se pretendia valer e, para o caso, não depende de aceitação da parte contrária - o Ministério Público. (nº 1 do artigo 295º do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 12º do Código de Processo Penal).
- II. Constitui causa de extinção do procedimento criminal, das penas e medidas de segurança, a morte do agente do crime, nos termos da alínea a), do artigo 155º do Código Penal.

III. Produzindo a morte do arguido a extinção da instancia, a falta de interesse da recorrente no prosseguimento do recurso, porque configurando a desistência do pedido por inutilidade superveniente da lide, constitui causa autónoma de extinção da instância conforme o disposto na alínea e), do artigo 287º do Código Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do artigo 12º do Código de Processo Penal.

### **Exposição**

Nos presentes autos de recurso de revisão em que é recorrente **Tereza Luís Marrime** e recorrido **Tribunal Judicial do Distrito da Massinga**, suscita-se uma questão prévia de natureza processual que obsta ao conhecimento do fundo da causa.

**Tereza Luís Marrime**, com os demais sinais nos autos, invocando a legitimidade que lhe advém da sua constituição em assistente nos autos de processo especial registados sob o nº392/0809/P/2022, que correram termos no Tribunal Judicial do Distrito de Massinga, interpôs recurso de revisão nos termos do disposto nos artigos 506 e 509 do CPP, da decisão do tribunal *a quo* que absolveu o arguido Doven Rafael Homo por falta de provas.

Remetidos os autos ao Tribunal Judicial da Província de Inhambane, foi proferido o despacho de fls. 63 a 64 pelo qual se declarou incompetente para conhecer o recurso de revisão por forçado disposto na alínea f), do atº 50, da Lei da Organização Judiciária, Lei 24/2007, de 20 de Agosto, e competente o Tribunal Supremo pelo que ordenou a remessa dos autos a esta instância.

Antes, porém, o Meritíssimo Juiz despachou no sentido de que fosse notificada a recorrente para pagar o imposto de justiça devido pela interposição do recurso e esta, na sequência, por intermédio da sua mandatária judicial, apresentou um requerimento no qual declarou que não tinha mais interesse em prosseguir o recurso por motivo de morte do arguido **Doven Rafael Homo**, requerendo, por isso, a não procedência do pagamento do imposto de justiça.

Subidos os autos a esta instância, ordenou-se a junção aos autos da certidão de óbito do arguido **Doven Rafael Homo**, ao que a Mandatária Judicial respondeu que *“não tem como juntar o documento de certidão de óbito do arguido, pois a mesma certidão encontra-se na posse dos familiares do falecido, cabendo ao Tribunal desencadear outros mecanismos para a junção do mesmo”*.

E, pese embora a falta de junção aos autos da certidão de óbito relativo ao arguido, pelas razões expostas pela mandatária judicial da recorrente, nada obsta a que se retire consequências de a mandatária judicial da recorrente vir aos autos manifestar a falta de interesse no prosseguimento do recurso pela morte do arguido dos autos.

Pois, produzindo a morte do arguido a extinção da instância, como decorre da alínea a), do artigo 155º do Código Penal, a falta de interesse da recorrente no prosseguimento do recurso, por que configurando a figura jurídica da desistência do pedido por inutilidade superveniente da lide, é igualmente causa autónoma de extinção da instância conforme o disposto na alínea e), do artigo 287º do Código Processo Civil, aqui aplicável subsidiariamente.

A desistência do pedido é admissível nos termos do disposto no nº 2 artigo 296º do Código Processo Civil, sendo que no caso, não depende de aceitação da parte contrária - o Ministério Público.

Pelo seu objecto e pela qualidade da requerente, a desistência mostra-se válida, pelo que deve ser homologada, o que se propõe para decisão da conferência.

Dada a simplicidade da questão, inscreva-se de imediato em tabela independentemente dos vistos.

Maputo, aos 16 de Maio de 2024

O Relator: António Paulo Namburete



**REPÚBLICA DE MOCAMBIQUE**  
**TRIBUNAL SUPREMO**

## ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo, em homologar a desistência do recurso requerida por **Tereza Luís Marrime**, com os demais sinais nos autos, nos termos do disposto no artigo 471 do Código de Processo Penal e, em consequência, ordenam abaixo dos autos ao Tribunal Judicial do Distrito de Massinga.

A)): António Paulo Namburete, Luís António Mondlane e Rafael Sebastião.

Maputo, 10 de Junho de 2024.

Está conforme